CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1786/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0830/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que cria o Programa Prato Paulistano, por meio da implantação de restaurantes populares, destinados a enfrentar de modo permanente a situação de insegurança alimentar e nutricional dos cidadãos de baixa renda, trabalhadores informais, ou aqueles em situação de rua.

O projeto estabelece que os restaurantes deverão ser localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda formais e/ou informais, quer seja no centro ou nos bairros, e que estejam, preferencialmente, próximas a locais de transporte de massa.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A matéria versada é indiscutivelmente assunto de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Com efeito, uma vez que o projeto se relaciona à garantia de patamar mínimo de dignidade a munícipes carentes de recursos financeiros, a predominância do interesse do Município de São Paulo não suscita maiores dúvidas.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais para sua alimentação, ainda mais se considerarmos que o bem

Matéria PAR 1786/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 01/02/2022 e juntado ao PL 830/2021 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=348766.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Ademais, o direito à alimentação adequada, contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é previsto no art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – promulgado no Brasil pelo Decreto Federal 591/92 – e no art. 6º da Constituição Federal. A proposta em apreço, dessa forma, busca efetivar um direito fundamental, achando-se também em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional instituído pela Lei Federal 11.346/06.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as comissões competentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1786/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 01/02/2022 e juntado ao PL 830/2021 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=348766.